



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0268/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 232/2023  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**UNIDADE:** PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**RESPONSÁVEIS:** DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - EX-PROCURADOR GERAL MUNICIPAL; LUÍS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - EX-PROCURADOR GERAL MUNICIPAL; ADEMIR DIAS DOS SANTOS - EX-PROCURADOR GERAL MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, versando sobre possível omissão de ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim no que tange ao dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 366/17, itens II, VI e VIII, prolatado no Processo n. 3101/09.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCFCS/TCE-RO,<sup>1</sup> considerando que a ação ministerial se deu em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução.

O corpo técnico, em análise inicial, pugnou pela audiência dos responsáveis para que apresentassem, no prazo legal, esclarecimentos acerca da irregularidade apontada.<sup>2</sup>

Em seguida, o relator, mediante a Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO, determinou a audiência dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acompanhando a conclusão esposada no relatório técnico acima mencionado.<sup>3</sup>

A unidade instrutiva, após a análise das justificativas apresentadas, emitiu relatório técnico de análise de defesa, cuja proposta de encaminhamento se deu nos seguintes termos:<sup>4</sup>

## **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

60. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

**6.1 Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**6.2 No mérito, julgar** a Representação:

---

<sup>1</sup> ID 1344777.

<sup>2</sup> ID 1350190.

<sup>3</sup> ID 1353460.

<sup>4</sup> ID 1486950.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) **Improcedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF n. \*\*\*.464.706-\*\*), na qualidade de Procurador Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com relação à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, posto que vez restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito;

b) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. \*\*\*.559.732-\*\*), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. \*\*\*.594.532-\*\*), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022), ambos pela **omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito;

c) **Procedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

d) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio do Ofício n. 1022/2021, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

e) **Procedente** em desfavor de **Ademir Dias dos Santos** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**6.3 Aplicar multa**, individualmente, a **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. \*\*\*.559.732- \*\*) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. \*\*\*.594.532-\*\*), com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, pela omissão dos responsáveis em cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, em grave infração do art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, e por não atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas por meio dos Ofícios n. 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**6.4 Aplicar multa a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**6.6 Dar conhecimento desta decisão** aos interessados.

Em seguida, os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.<sup>5</sup>

É o relatório.

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista nos arts. 52-A, III, e 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como art. 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal.

Quanto ao mérito, verifica-se que o cerne da questão aqui esgrimida gira em torno da possível omissão dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, em relação ao dever de promover a cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00366/17, itens II e VIII, prolatado no Processo n. 3101/09.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Despacho sob o ID 1488011.

<sup>6</sup> No que tange ao item VI, a unidade técnica asseverou, no âmbito do Relatório Técnico Preliminar (ID 1350190), que *Certidão de Responsabilização n. 00116/18, imputada a Fredy Torrico Orellana, encontra-se quitada, com o pagamento da última parcela realizado em 05/08/2022, tendo sido enviado como meio de prova o Termo de Quitação de Dívida (ID 1350016).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tais débitos foram imputados, respectivamente, aos Senhores Márcia Regina Urizzi Martins Guzman e Edwin Fanola Novillo, em razão de prejuízos causados ao erário municipal.<sup>7</sup>

Observa-se dos autos, que aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 2416/2022-DEAD, datado de 05.12.22, oriundo do Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD), informando acerca da omissão da entidade credora, o Município de Guajará-Mirim, no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento dos débitos imputados no *decisum* alhures mencionado, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do PACED n. 5813/17.<sup>8</sup>

Por essa razão, em decorrência da omissão dos ex-Procuradores-Gerais nos autos do mencionado PACED, este Órgão Ministerial interpôs representação.

O corpo técnico, após realizar o exame das defesas apresentadas, manifestou-se no sentido de que restou comprovada nos autos a omissão dos ex-Procuradores-Gerais Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00366/17, itens II e VIII (Processo n. 3101/09), pugnando pela cominação de multa nos termos do art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Diversamente, quanto ao Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, compreendeu pela improcedência da representação, em razão de ter restado demonstrada a adoção de medidas de penhora, expressas no art. 835 do CPC/15, para a respectiva cobrança.

---

<sup>7</sup> Certidões de Responsabilização n. 112/18 e 118/18, respectivamente.

<sup>8</sup> SEI n. 7673/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por fim, manifestou-se pela procedência da representação, em face de todos os ex-Procuradores Gerais representados, com a consequente aplicação de multa, por terem deixado de atender as solicitações efetuadas por esse Tribunal de Contas, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (destinados ao Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante); Ofício n. 1022/2021 (destinado ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto); e Ofícios n. 586/2022 e 1104/2022 (destinados ao Senhor Ademir dias dos Santos), em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Feitas as considerações preambulares, importa consignar que a análise meritória da presente representação será realizada pelo Ministério Público de Contas de forma a contribuir para uma melhor compreensão do caso, tratando separadamente as condutas imputadas.

**I) DA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR OS DÉBITOS IMPUTADOS PELA CORTE DE CONTAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00366/17, ITENS II E VIII, PROLATADO NO PROCESSO N. 3101/09**

Com a devida vênia ao bem articulado relatório técnico, no tocante à inconformidade relativa à omissão no dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, tem-se que não restou configurada, haja vista ter sido comprovada a adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelo órgão de representação jurídica do ente municipal, por meio da atuação do Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante.

Por essa razão, quanto a esse ponto, este Órgão Ministerial diverge parcialmente da unidade instrutiva, opinando pela improcedência da representação em relação a todos os representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Sobre esse aspecto (adoção das medidas de cobrança), merece transcrição a correspondente análise técnica:<sup>9</sup>

[...]

**3.1. Justificativa apresentada por Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020 (Documento 01314/23 - ID 1363105)**

13. O responsável inicia sua defesa afirmando que não era o Procurador-Geral do município à época do recebimento dos débitos encaminhados pela e. Corte de Contas para adoção de medidas cabíveis para cobrança e recebimento. Declara que, naquela oportunidade, a Procuradora-Geral era a Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino; o que, segundo o defendente, afastada sua responsabilidade com relação à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009).

14. Em seguida, o responsável alega que no exercício de 2020 foi decretado o Estado de Calamidade Pública no Município de Guajará-Mirim, em razão da Pandemia do Covid-19, o que motivou a ausência de respostas aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, encaminhados pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Destacou ainda que não houve preocupação com relação as cobranças das Certidões de Responsabilização n. 00112/18, 00116/18 e 00118/18, posto que, dos 3 devedores, um estava pagando regularmente e os demais estavam sendo acompanhados diretamente por ele.

15. Argumenta ainda que, no período da calamidade pública, exerceu suas atribuições em home office, em virtude de ter hipertensão arterial 2. Nesse contexto alega que não recebeu notificação referente aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, e, portanto, não houve descumprimento do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

16. O responsável descreve as medidas adotadas para cobrança dos débitos. Em síntese, afirmou que com relação à Certidão de

---

<sup>9</sup> ID 1486950.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Responsabilização n. 00112/18, imputada a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, foi proposta a ação judicial n. 7002808 92.2018.8.22.0015, o que levou a executada a parcelar administrativamente o débito. Todavia, ocorreu o descumprimento do parcelamento celebrado, sendo reestabelecido o curso da execução judicial. Com a marcha processual, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, fato que, segundo o defendente, o isenta de responsabilidade face à ausência de nexo de causalidade in casu. Narra o responsável que, por meio do Processo n. 7002827 98.2018.8.22.0015, logrou êxito em afastar a prescrição reconhecida e ainda conseguiu promover bloqueios nas contas dos executados, gerando, assim, o ressarcimento aos cofres públicos.

17. Com relação à Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputada a Edwin Fanola Novillo, o defendente alega que ingressou judicialmente em 06.09.2018 para cobrança do débito, o qual foi parcelado administrativamente, sendo o curso da execução fiscal retomado após o descumprimento do parcelamento celebrado.

18. Por fim, o responsável requer que seja acolhida a defesa exposta, pugnando pela total improcedência da representação proposta pelo Ministério Público de Contas.

### **3.1.1. Análise dos esclarecimentos**

19. Na Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460) foram apontadas duas irregularidades de responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante: (i) omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, em infringência ao disposto no 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim; e (ii) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

#### **a) Análise da omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18**

20. O responsável afirma que não houve omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18; de início alega que não era Procurador-Geral quando do recebimento da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Certidões de Responsabilização, portanto não tinha o dever legal de adotar medidas de cobrança dos créditos. Tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que ao ser nomeado Procurador-Geral em 29 de abril de 2019 (ID 1350017), o defendente passa a ser o responsável pelas demandas judiciais e administrativas de competência da Procuradoria-Geral do Município, inclusive aquelas já em curso, conforme se extrai do art. 9, caput, e art. 14 ambos da Lei Complementar n. 07/2015 (ID 1350022).

**21. Em seguida, o responsável trouxe, em anexo, algumas medidas adotadas no bojo do Processo Judicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015, para cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00112/18, imputada a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, vejamos: (i) pedido de penhora online via Sistema BacenJud (ID 1363122); (ii) pedido de penhora de veículos, via Sistema RenaJud (ID 1363121); (iv) pedido de penhora de salário (ID 1363131); e (v) recurso de apelação (ID 1363132). Trouxe também medidas adotadas no Processo Judicial n. 7002827-98.2018.8.22.0015, para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputada a Edwin Fanola Novillo: pedido de penhora online via Sistema BacenJud (ID 1363151).**

**22. Em nova consulta ao Processo Judicial em epígrafe, a equipe de auditoria constatou que em 25 de julho de 2023 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do débito, julgando, assim, extinta a execução, conforme sentença em anexo (ID 1469088)**

23. Neste ponto, o defendente alega que obteve êxito em afastar as prescrições das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18. Em anexo (ID 1363164), juntou decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que trata de decisão proferida nos autos n. 7002856-51.2018.8.22.0015, referente à Certidão de Responsabilização n. 00122/18, ou seja, débito diverso dos que estão em análise neste Relatório Técnico. Assim, não merece prosperar a alegação do defendente quanto ao êxito em afastar as prescrições, tendo em vista que não houve reforma das sentenças com relação ao reconhecimento da prescrição das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18.

24. Em síntese, temos que, apesar das medidas adotadas por Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, os débitos referentes à Certidão de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18 estão com a prescrição da pretensão punitiva reconhecida por sentença judicial, proferida nos autos de n. 7002808-92.2018.8.22.0015 (ID 1350014) e 7002827-98.2018.8.22.0015 (ID 1469088), respectivamente.

[...]

### 3.1.2. Conclusão

29. Diante do exposto, concluímos que, apesar do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, comprovou a adoção de medidas no bojo dos Processos Judiciais n. 7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015, visando o ressarcimento dos débitos imputados. Assim, **opinamos por afastar sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009).

[...].

Conforme a análise técnica colacionada, verifica-se que, a despeito de ter sido reconhecida judicialmente a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas,<sup>10</sup> o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante logrou comprovar a adoção tempestiva de medidas de cobrança relativas aos débitos imputados nos itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 3101/09).

Destaca-se que tais medidas foram adotadas inclusive nos períodos em que os Senhores Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos exerceram o cargo de Procurador-Geral Municipal, a exemplo do peticionamento de penhora de salário (em 21.10.21),<sup>11</sup> da interposição de manifestação (em 11.02.22) e da interposição de apelação (em 06.06.22),<sup>12</sup> todos no

<sup>10</sup> Execuções Fiscais n. 7002808-92.2018.8.22.0015 (ID 1350014) e n. 7002827-98.2018.8.22.0015 (ID 1469088).

<sup>11</sup> ID 1363131.

<sup>12</sup> ID 1363123 e ID 1363132.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

âmbito da Execução Fiscal n. 7002808-92.2018.8.22.0015 (concernente ao item II do referido *decisum*).

Por essa razão, restando descaracterizada a omissão sindicada, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela improcedência da representação em relação a todos os responsáveis, a despeito de não haverem comprovado, a tempo e modo, as medidas adotadas à Corte de Contas, as quais só vieram a conhecimento quando da interposição da representação de que se cuida.

**II) DO NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES EFETUADAS  
PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.**

Diversamente, como sinalizado no parágrafo anterior, no que tange ao não atendimento das solicitações efetuadas pela Corte de Contas,<sup>13</sup> constatou-se, efetivamente, não terem sido comprovadas perante essa Corte as medidas de cobrança adotadas, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Sobre esse aspecto (não atendimento às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas), merece transcrição a correspondente análise técnica, que bem demonstra a configuração do descumprimento:<sup>14</sup>

**3.1. Justificativa apresentada por Dayan Roberto dos Santos  
Cavalcante, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim  
de 29.04.2019 a 30.11.2020 (Documento 01314/23 - ID  
1363105)**

[...]

---

<sup>13</sup> Encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (destinados ao Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante); Ofício n. 1022/2021 (destinado ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto); e Ofícios n. 586/2022 e 1104/2022 (destinados ao Senhor Ademir dias dos Santos).

<sup>14</sup> ID 1486950.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3.1.1. Análise dos esclarecimentos

19. Na Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460) foram apontadas duas irregularidades de responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante: (i) omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, em infringência ao disposto no 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim; e (ii) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[...]

#### **b) Análise do não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020**

25. O defendente alegou que no período estava exercendo suas atividades em home office e não recebeu as notificações enviadas pela e. Corte de Contas. Compulsando o PCe n. 05813/17, a equipe de auditoria constatou que o Ofício n. 0879/2019 (IDs 786930 e 793481) foi entregue por correio, no endereço da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, mediante carta registrada com aviso de recebimento, a qual foi assinada por Rosa Maria em 16.07.19.

26. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável se presumem válidas, independentemente de ter sido entregue “em mãos próprias”, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, nos termos do art. 30, I e §8º, ambos RI-TCE-RO1.

27. Os Ofícios n. 1276/2020 e 1476/2020 foram encaminhados ao email pessoal do defendente (dayan.cavalcante@uol.com.br), sendo acusado recebimento nos dias 19 de outubro de 2020 e 24 de novembro de 2020, respectivamente (Processo n. 05813/17 – IDs 954627 e 968890).

28. Assim, não merece prosperar a argumentação exposta pelo defendente, posto que restou comprovada sua regular notificação referente aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

[...]

**3.1.2. Conclusão**

[...]

30. Por outro lado, concluímos que Dayan Roberto dos Santos Cavalcante foi regularmente notificado para prestar informações ao TCE-RO, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, todavia permaneceu inerte, sem apresentar resposta. Registre-se que os esclarecimentos apresentados pelo responsável, não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**3.2. Justificativa do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021**

31. O Sr. Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, devidamente notificado pelo Mandado de Audiência n. 65/23 - 2ª Câmara (ID 1354990) para apresentar justificativas, não apresentou esclarecimentos dentro do prazo estabelecido, configurando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1372373).

32. Pois bem. Considerando que o responsável permaneceu no cargo de Procurador-Geral de Guajará-Mirim por 152 dias e não demonstrou a adoção de medidas para o ressarcimento das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (art. 835), o pedido de penhora pode recair sobre: (i) dinheiro; (ii) títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal; (iii) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (iv) veículos de via terrestre; (v) bens imóveis; (vi) bens móveis em geral; (vii) semoventes; dentre outros.

33. Desta forma, o responsável não demonstrou a adoção de medidas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

judiciais para penhora de bens, na forma do art. 835 do CPC/2015, necessários à satisfação do crédito em execução; o que caracteriza sua omissão na qualidade de Procurador-Geral do Município. Assim, concluímos que essa omissão teve impacto direto na prescrição dos débitos, reconhecida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim.

34. Face ao exposto, **opinamos por manter a responsabilidade de Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim, no período de 01.05.2021 a 30.09.2021 pela **omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como **por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021** (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

### **3.3. Justificativa do Senhor Ademir Dias dos Santos, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022 (ID 1370333)**

35. O defendente narra que foi nomeado Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim em novembro de 2021, permanecendo no cargo até agosto de 2022. Durante este período, alega que não recebeu nenhuma determinação da Prefeita, nem relatório do Procurador Geral que o antecedeu, acerca da necessidade de promover a cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18.

36. Afirma ainda que não recebeu desta Corte de Contas determinação para cobrança dos processos em comento, o que, segundo ele, tornou impossível realizar qualquer procedimento de cobrança. Por fim, declara que o Sr. Dayan Roberto dos Santos Cavalcante possui cargo efetivo no município e era o responsável pela movimentação dos processos judiciais.

#### **3.3.1. Análise dos esclarecimentos**

37. Na Decisão Monocrática n. 0018/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460) foram apontadas duas irregularidades de responsabilidade



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Ademir Dias dos Santos: (i) omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, em infringência ao disposto no 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim; e ii) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[...]

### **b) Análise do não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022**

42. O defendente declara que não recebeu notificação da e. Corte de Contas para prestar esclarecimentos quanto aos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022. Compulsando o PCE n. 05813/17, a equipe de auditoria constatou que os Ofícios foram entregues por correio, no endereço da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, mediante carta registrada com aviso de recebimento (IDs 1207614 e 1273732).

43. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável se presumem válidas, independentemente de ter sido entregue “em mãos próprias”, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, nos termos do art. 30, I e §8º, ambos RI-TCE-RO.

44. Assim, não merece prosperar a argumentação exposta pelo defendente, posto que restou comprovada sua regular notificação referente aos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022.

### **3.3.2. Conclusão**

45. Diante do exposto, concluímos que Ademir Dias dos Santos não comprovou a adoção de medidas no bojo dos Processos Judiciais n. 7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015, visando o ressarcimento dos débitos imputados. Assim, opinamos por manter sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

46. Por outro lado, concluímos que Ademir Dias dos Santos foi regularmente notificado para prestar informações ao TCE-RO, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, e não apresentou resposta. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[...].

Pois bem. Nada obstante a irregularidade tenha efetivamente se confirmado, cabe assinalar que esse tipo de processo, com esta Procuradoria-Geral de Contas tem sempre pontuado, não deve ter por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas como *ultima ratio*, estando voltado primordialmente para compeli-los a adotarem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, visto não poder a reprimenda ser tomada como um fim em si mesma.

Assim, o escopo maior da representação interposta por este Órgão Ministerial consiste no intento de obstar eventual omissão em relação à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, o que não se verificou no caso dos autos, tornando-se, pois, despicienda e desarrazoada a aplicação da multa do art. 55, IV, da LC n. 154/96 aos responsáveis, muito embora tenham falhado ao não prestarem as devidas informações no bojo do PACED n. 5813/17.

Desse modo, restando caracterizada a irregularidade sindicada nesse tópico, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela procedência da representação em relação a todos os responsáveis, sem, contudo, a imputação de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por fim, mostra-se relevante expedir alerta à administração pública municipal no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados deverão ser adotadas de pronto as imprescindíveis medidas de cobrança, com a tempestiva comprovação ao Tribunal de Contas ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I – preliminarmente, **conheça** da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito:

(i) julgue-a **improcedente**, em face de todos os representados, no que concerne à irregularidade analisada no item I supra (omissão no dever de cobrar os débitos das certidões de responsabilização n. 00112/18/TCE-RO e n. 00118/18/TCE-RO), haja vista a comprovação da adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelo órgão de representação jurídica do ente municipal;

(ii) julgue-a **procedente**, em face de todos os representados, no que concerne à irregularidade analisada no item II supra (omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas), em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sem, contudo, a imputação de multa, pelos fundamentos acima esposados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

III – **expeça alerta** ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem o substitua, para que, doravante, adote **de pronto** – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe.

É como opino.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS